

01-0356/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0356/1996 DE 1996

12-14890

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0356/1996 DE 16/04/96

PROMOVENTE: VEREADOR SERGIO RICARDO SILVA ROSA

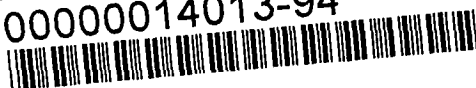
EMENTA:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 15:43:40

00000014013-94



ARQUIVADO EM 28/01/97

REGINA APARECIDA BARROS
Chefe de Seção Técnica II



206

Folha no	01	de proc.
n.º	356	de 1996

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 16 ABR 1996
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUDICIAL;
POLÍTICA JURÍDICA, METROPOLITANA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
ATIVIDADE ECONÔMICA;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº

01-0356/1996

Dispõe sobre isenção de tarifa no transporte coletivo municipal.

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta*:

DECRETA

Art. 1º - Fica concedida a isenção de tarifa de transporte coletivo nos ônibus do Município de São Paulo a todos os usuários no segundo domingo de cada mês do ano civil.

§ Único - A Secretaria Municipal de Transportes, através da São Paulo Transporte S.A., determinará às empresas contratadas para prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros que operem com uma oferta 20% (vinte por cento) superior à programada para os demais domingos do mês.

Art. 2º - As despesas decorrentes para a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de Abril de 1996

SÉRGIO ROSA
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO

11 6 ABR 1996

1961

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado(s) desta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n 3 122/4.196 a 1 Ed



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	356	de 1996

JUSTIFICATIVA

A apresentação desta proposição decorre de uma constatação: a carência de políticas públicas voltadas para o lazer do cidadão-contribuinte.

O dia de domingo, dia do descanso remunerado, sempre foi um dia tradicionalmente reservado ao encontro com familiares ou ao lazer de forma mais ampla. No entanto, de há muito isto se tem tornado cada vez mais difícil. Sobretudo em razão da queda do poder aquisitivo dos cidadãos. No orçamento familiar, este é o primeiro ponto a ser sacrificado. Para que se tenha uma idéia, um trabalhador que recebe um salário mínimo mensal gasta, na rara hipótese de que pague duas tarifas diárias (R\$ 1,30) para ir e voltar de seu trabalho, pelo menos 31% de seus proventos. Imagine-se então o quanto fica mais oneroso a este trabalhador quando, nos domingos, tem de atravessar a cidade para visitar seus parentes e amigos acompanhado de seus próprios familiares. Assim, é inegável, além da pauperização, que o lazer e, sobretudo, o contato familiar acabem sendo gravemente atingidos frente a tal quadro.

Por isso, com esta iniciativa julgamos que o Poder Público, a exemplo do que já se faz em outras cidades, como Porto Alegre (RS), pode dar sua contribuição para que, pelo menos um domingo por mês, os cidadãos paulistanos tenham o direito de exercer o convívio de sua família ou o seu lazer.

16 ABR 1500 SR 00003

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
D. P. - PLEN. - 1 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 356 de 19 96 19 04 96 (a) Ed

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 19-04-96

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

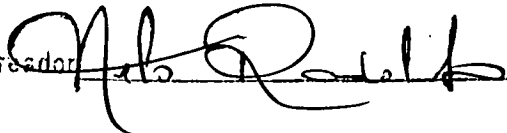
A Com. de Const. e Justiça

22 / 04 / 96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/04/96 às 12:00 hs.


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao Nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de abril de 1996


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

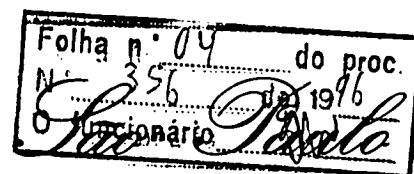
sob folha nº 04

Em 27, 05 de 96

(a) 



Câmara Municipal de



Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 08/05/96


Ver. Dárcio Arruda
Presidente



Câmara Municipal de

16 - FAR
16-1126/1996

Folha n.º 05
N.º 358 do proc.
1997
O Aucionário

18-11287/1978 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0356-6

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Sérgio Rosa, que visa conceder isenção de tarifa de transporte coletivo nos ônibus do Município de São Paulo a todos os usuários no segundo domingo de cada mês do ano civil.

O projeto dispõe, ainda, que caberia à Secretaria Municipal de Transportes, através da São Paulo Transportes S/A, determinar às empresas contratadas a operação com uma oferta 20% (vinte por cento) superior à programada para os demais domingos do mês.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O art.30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica, reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supra citado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, como bem esclarece Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em "Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas", vol.4, Ed. R.T., págs. 31/39, "in verbis":

"Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos, e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro.

17 - RELCOM
17-0856/1996



Câmara Municipal de

Folha n.º 06 do proc.
356
19 96
São Paulo

Nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender do acórdão citado:

"Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal" (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIn 12.904-0, j. 16.10.91)".

Ressaltamos, que especificamente com relação à isenção de tarifas há necessidade de lei, já que o art. 12, da Lei nº 8.424/76, dispõe que a Prefeitura e a CMTC (hoje, São Paulo Transportes) não podem conceder isenção do pagamento de passagem em veículo de transporte coletivo, inclusive para seus servidores, salvo nos casos expressos em lei. Contudo, o diploma legal seria, necessariamente, de iniciativa do Executivo, em função do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica.

Finalmente, o projeto ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Transportes, esbarra no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Prefeito a iniciativa de proposições sobre o assunto.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 28/05/96

[Signature]
Contrame

[Signature]
cm. n.º 1

[Signature]
Secretaria

[Signature]

[Signature]
RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 05 / 1996
página 47 coluna 1
conferido: 

A. A. T. M.

Em, 31 / 05 / 96



ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



Folha n.º 07 do proc.
n.º 356 de 19 96
Az

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 03 de junho de 1996.

Memo No. 153/96

Ao nobre Ver. Sérgio Ricardo Silva Rosa

O PL- 356/96, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de parecer pela **LEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Gabinete do Ver. Sérgio Rosa
51a. SSP

Maria Rosa Carneiro

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>03 / 06</u> / <u>96</u>
às <u>5:50hs</u> horas

Atenciosamente

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO n.º /96

11 - REC
11-0085/1996

Recorre contra a rejeição, pela
Comissão de Constituição e
Justiça, do PL n.º 356/96.

Recorremos, na forma regimental, contra a rejeição pela Comissão de Constituição e Justiça do projeto de lei n.º 356/96 de nossa autoria, que concede isenção de tarifa de transporte coletivo a todos os usuários no segundo domingo de cada mês do ano civil.

Referido projeto foi rejeitado porque a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que o transporte público de passageiros seria uma modalidade de serviço público, matéria sobre a qual pesaria a reserva de iniciativa privativa do Prefeito para as leis que disponham sobre serviços públicos, prevista no art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Aparentemente a douta Comissão de Constituição e Justiça incorreu em equívoco ao conceituar o transporte público como serviço público. O professor Hely Lopes Meirelles¹ estabelece a seguinte distinção entre serviços públicos e serviços de utilidade pública:

¹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1.990, pág. 258

"Os *serviços públicos* e os *serviços de utilidade pública*, embora tenham em comum a sua destinação ao público, conceitualmente não se confundem.

Serviços públicos propriamente ditos — *Serviços públicos*, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer que a sua utilização é uma necessidade coletiva e perene. Por isso mesmo, tais serviços são considerados próprios do Estado, no sentido de que compete privativamente ao Poder Público presta-los à coletividade, sem delegação a particulares. Exemplos típicos desses serviços são os de defesa nacional, os de polícia, os de justiça, os de preservação da saúde pública e outros que exijam medidas compulsórias em reação aos indivíduos.

Serviços de utilidade pública — *Serviços de utilidade pública* são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se mediante remuneração. São exemplos característicos dessa modalidade os serviços de **transporte coletivo**, os de fornecimento de energia elétrica, água, gás, telefones e outros mais". (G. n.)

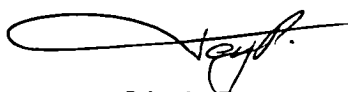
Portanto, o transporte coletivo de passageiros não é serviço público, mas de utilidade pública, exatamente pela possibilidade de ser prestado por empresas privadas, ao contrário dos serviços públicos, como a preservação da saúde pública, que são atividades indelegáveis do Poder Público.

Cumpre ainda lembrar que após a municipalização do transporte coletivo por ônibus a remuneração das empresas contratadas pela concessionária não tem qualquer relação com a tarifa cobrada dos usuários. Além do mais, a São Paulo Transporte é uma empresa deficitária, cujos prejuízos são cobertos pelo erário municipal. Portanto, a segunda objeção levantada pela

Comissão de Constituição e Justiça, relativa à tarifa, não corresponde ao que realmente ocorre.

Assim, por entendermos que a retrocitada proposição encontra amparo no inciso I do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

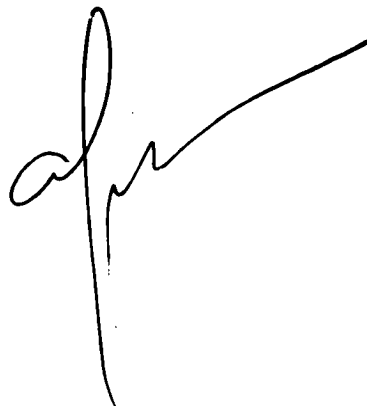
Sala das Sessões, em



Sérgio Rosa



Manic Faria





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11.....

do processo nº 356..... de 19 96 16.04.96 (a) Maria.....

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fls.
Arquivo em	<u>28-01-97</u>
O Func.º	<u>Maria da Conceição Assis</u>
ARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º

Em/...../.....

(a)